

FACULDADE RAÍZES  
CURSO DE DIREITO

MARIA JANIRA RODRIGUES FLEIRES PEREIRA

**A INFLUÊNCIA DOS TEXTOS BÍBLICOS PARA FORMAÇÃO DAS  
CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**

Anápolis-GO  
2018

MARIA JANIRA RODRIGUES FLEIRES PEREIRA

**A INFLUÊNCIA DOS TEXTOS BÍBLICOS PARA FORMAÇÃO DAS  
CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Raízes, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Pós-Dr. Fabrício Wantoil Lima.

Anápolis - GO  
2018

MARIA JANIRA RODRIGUES FLEIRES PEIRERA

## **A INFLUÊNCIA DOS TEXTOS BÍBLICOS PARA FORMAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**

Monografia defendida e aprovada pela banca examinadora, constituída pelos professores abaixo relacionados, no dia 18 de junho de 2018.

---

Fabício Wantoil Lima - Professor Orientador

---

Leocimar Rodrigues Barbosa – Professor Examinador

Dedico este estudo a Deus pelo seu inefável amor, bondade e misericórdia.  
Aos amores de minha vida, Dalmo e Ester, minha amada família que sempre fizeram tudo por mim.

Agradeço a Deus, pelo dom da vida, pela motivação a cada amanhecer e por me conduzir no seu eterno caminho.

À minha amada família, Dalmo e Ester e familiares pelo apoio e dedicação que me fizeram chegar até aqui.

Aos eminentes professores do Curso de Direito da Faculdade Raízes, por honrar-me com sua sabedoria e paciência na árdua missão de transmitir o conhecimento.

Aos colegas de curso, pelo ombro amigo e colaboração nos momentos mais difíceis, pelos quais tivemos que passar.

*“O temor do Senhor é o princípio da sabedoria,  
e o conhecimento do Santo a prudência.*

Provérbios 9.10

## RESUMO

A presente pesquisa analisa o fenômeno religioso, a crença e a fé como elementos naturais inerentes aos seres humanos, indagando se, de fato, há possibilidade de dissociação desses fenômenos do contexto social e político, em se tratando da cidadania. O Estado Brasileiro é oficialmente laico, ou seja, não existe nenhuma religião oficial professada pelo Estado, entretanto, tal laicidade não significa aversão a Deus ou à aproximação com a religião, visto que a nação brasileira é uma nação crente em Deus e de maioria Cristã, salvaguardando a todos, até mesmo o ateísmo. A Constituição Federal brasileira guarda estreita correlação com a Bíblia Sagrada, posto que extraiu dos valores cristãos os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade e da Liberdade sobre os quais se fundamenta toda a operacionalidade do Estado, visto estar voltado para o seu elemento constitutivo mais importante, qual seja, o povo. Tais princípios vêm perdendo sua eficácia ante um mundo contemporâneo pautado no materialismo e individualismo exacerbado e, por essa problemática, a Doutrina Cristã, por ser inclusiva, se apresenta como um instrumento para o resgate desses valores tão sublimes e necessários para o bem comum da sociedade e fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Esse trabalho teve por fundamento o pensamento de diversos autores que escreveram acerca do tema proposto.

**Palavras-chave:** Religião, Laico, Constituição, Bíblia, Cristã.

## **ABSTRACT**

The present research analyzes the religious phenomenon, belief and faith as natural elements inherent to human beings, asking if, in fact, there is a possibility of dissociation of these phenomena from the social and political context, when it comes to citizenship. The Brazilian State is officially secular, that is, there is no official religion professed by the State, however, such secularism does not mean aversion to God or approach to religion, since the Brazilian nation is a nation believer in God and Christian majority, safeguarding everyone, even atheism. The Brazilian Federal Constitution has a close correlation with the Holy Bible, since it has extracted from Christian values the principles of the Dignity of the Human Person, Equality and Freedom on which all the State's operationality is based, since it is focused on its constitutive element more important, that is, the people. These principles are losing their efficacy in the face of a contemporary world based on materialism and exacerbated individualism, and because of this problem, the Christian Doctrine, because it is inclusive, presents itself as an instrument for the recovery of those values that are so sublime and necessary for the common good of society and strengthening of the Democratic Rule of Law. This work was based on the thought of several authors who wrote about the proposed theme.

**Keywords:** Religion; Lay; Constitution; Bible; Christian.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>1 – OS REFLEXOS DA RELIGIÃO, CRENÇA E FÉ NO CONTEXTO SOCIAL E POLÍTICO</b> .....	11
<b>1.1 Religião, Crença e Fé</b> .....	11
1.1.1 Religião.....	11
1.1.2 Crença.....	12
1.1.3 Fé.....	13
<b>1.2 Os valores pessoais como norteadores da conduta do indivíduo</b> .....	14
<b>1.3 Até que ponto o Estado, na sua atividade legiferante, deve positivar determinados anseios ou clamores sociais?</b> .....	16
<b>2 – DA LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO</b> .....	22
<b>2.1 Conceito de Laico</b> .....	22
<b>2.2 Breve histórico sobre a construção da laicidade nas Constituições brasileiras.</b> .....	22
2.2.1 Constituição Federal – 1824.....	22
2.2.2 Constituição Federal – 1891.....	23
2.2.3 Constituição Federal – 1934.....	23
2.2.4 Constituição Federal – 1937.....	23
2.2.5 Constituição Federal – 1946.....	24
2.2.6 Constituição Federal - 1967 – Emenda Constitucional nº. 1/1969.....	24
2.2.7 Constituição Federal – 1988.....	25
<b>2.3 A laicidade e suas implicações na sociedade brasileira</b> .....	26
<b>3 – PRINCÍPIOS BÍBLICOS NA FORMAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL</b> .....	31
<b>3.1 Influências do Cristianismo na formação da Constituição Federal</b> .....	31
<b>3.2. A necessidade emergente do resgate da valorização do ser humano e os valores cristãos como fonte desse resgate para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito</b> .....	39
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	46
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	49

## INTRODUÇÃO

Vislumbra-se na presente pesquisa, tendo como tema 'A influência dos textos bíblicos para formação das Constituições brasileiras', demonstrar os aspectos bíblicos que contribuíram para a formação do texto Constitucional vigente e, ainda, seus reflexos no contexto social e político.

Nessa perspectiva, revela-se importante analisar que cada indivíduo, carrega consigo suas crenças, valores e filosofia de vida, possuindo um modo particular de interpretar o mundo e a sociedade. Tais características, que são próprias e personalíssimas, refletem de modo positivo ou negativo na sociedade.

Logo, pode-se questionar se, de fato, a religião, a crença, as convicções filosóficas e a fé podem ser dissociadas das relações com o Estado, tendo em vista que o ser humano reflete, muitas vezes, em suas ações, exatamente aquilo em que acredita.

Busca-se como objetivo geral identificar quais as influências dos princípios bíblicos na base Constitucional e sua importância para a dignidade da pessoa humana, bem como analisar o aspecto laico do Estado brasileiro ante uma sociedade que professa a fé cristã.

Já quanto aos objetivos específicos busca-se: a) Analisar a possibilidade de dissociação da fé, dos anseios pessoais, da crença e da religião, como valores intrínsecos, na política e no contexto social, enquanto cidadão; b) Definir o que é laico, analisando sua aplicabilidade no Estado brasileiro; c) Indicar os principais aspectos do Cristianismo que corroboram para o fortalecimento do Estado, bem como a necessidade do resgate dos valores bíblico-cristãos consagrados na Constituição Federal, que ora vem perdendo espaço ante o materialismo e individualismo que tem tomado conta do mundo contemporâneo.

O método a ser utilizado na elaboração da monografia será o de pesquisa e compilação de conteúdo bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários doutrinadores acerca do que escreveram sobre o tema proposto. Será desenvolvida pesquisa, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores, por meio de consulta a livros, leis, artigos jurídicos, jurisprudências, a Bíblia Sagrada, dentre outros, sobre o assunto em questão.

No primeiro capítulo se discorrerá sobre a distinção de Religião, crença e fé, tendo como pressupostos os valores pessoais como norteadores da conduta do

indivíduo, e seus reflexos no contexto social e político, indagando-se até que ponto o Estado, na sua atividade legislativa, deve positivar determinados anseios ou clamores sociais.

No segundo capítulo será abordado o aspecto laico do Estado brasileiro, sua construção histórica nas constituições, bem como sua aplicabilidade ante uma nação que se professa cristã.

Por conseguinte, no terceiro e último capítulo se abordará as contribuições do Cristianismo na Constituição Federal brasileira, destacando-se os textos da Bíblia Sagrada Judaico-Cristã que guardam estreita correlação com a Constituição, enfatizando-se os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, Igualdade, Liberdade, como instrumentos de um Estado democrático de Direito forte, justo e solidário. Propõe-se, ainda, a discorrer acerca da necessidade do resgate do verdadeiro sentido desses princípios, tendo nos seguimentos religiosos, notadamente no Cristianismo, um aliado para resgate desses valores tão significativos para a dignidade humana e, logo, para a sociedade, com o consequente fortalecimento do Estado.

Assim, compreender os reflexos bíblicos e religiosos dentro de uma nação eminentemente cristã, como é o caso do Brasil, é de suma importância, notadamente porque tais reflexos devem ser ponderados no momento da elaboração de leis, projetos, políticas públicas, enfim toda e qualquer forma de intervenção do Estado que, de certo modo, abranja a sociedade.

# 1 – OS REFLEXOS DA RELIGIÃO, CRENÇA E FÉ NO CONTEXTO SOCIAL E POLÍTICO.

No presente capítulo se discorrerá sobre a distinção de Religião, Crença e fé, tendo como pressupostos os valores pessoais como norteadores da conduta do indivíduo, e seus reflexos no contexto social e político.

## 1.1 Religião, Crença e Fé

### 1.1.1 Religião

Religião é um termo comumente conhecido para designar a ligação do homem com a divindade, ligando-se à ideia do natural com o transcendental.

Segundo Santana *et al* (2014, p. 73), a origem do termo Religião

[...] etimologicamente, vem do latim religare, que significa religar. O significado comumente aceito é: a forma do ser humano se religar à divindade. Notório que há muitas crenças e filosofias diferentes, mas há um fator comum: o sobrenatural. Todavia, pode-se adotar definição mais ampla de religião que dispensa a necessidade de haver divindades (podendo ser objeto de veneração os próprios humanos), frisando apenas o caráter social que também é um ponto comum a toda religião.

A religião, sem dúvida, é um fenômeno que se autoafirma desde a antiguidade, de modo que é tão primeva quase tanto quanto a humanidade, pois na busca pela sobrevivência, felicidade e imortalidade o homem cria diversos mecanismos para autorrealização e eternização.

Nesse sentido, Scheler (*apud*, SILVA NETO, 2013. p. 27), afirma que a finalidade social da religião procura:

[...] a salvação individual do homem na dimensão da ultratumba, e essa crença na sobrevivência do espírito humano é quase tão velha como a própria humanidade, não sendo raros os achados arqueológicos da pré-história que podem comprovar que dela participavam nossos irmãos trogloditas.

No conceito de Mendes e Branco (2016, p. 317), religião:

[...] liga-se à pré-compreensão que o termo propicia, a referi-lo a um sistema de crenças em um ser divino, em que se professa uma vida além da morte, que possui um texto sagrado, que envolve uma organização e que apresenta rituais de oração e de adoração. Não será um culto religioso uma atividade comercial ou de ensino qualquer, apenas porque se inicia com uma oração. Há de se considerar, ademais, 'quão próxima está de uma combinação de características de uma religião paradigmática, julgando-se isso à luz da razão particular que motiva a questão'.

A crença em um Ser Supremo é imanente à quase toda humanidade, é o que se depreende pelo contexto histórico da raça humana que nas palavras de Machado Neto (*apud* SILVA NETO, 2013, p. 27), ensina que “um dos fenômenos universais da cultura é a religião”.

Coadunando com este pensamento, Joiner (2004, p. 25) afirma:

Tão universal era e ainda é hoje a crença na existência de Deus, que muitos teólogos têm concluído deste fato que a ideia de Deus é inata, isto é, existe naturalmente na inteligência do ser humano uma ideia de Deus, não por causa de qualquer instrução de outro ente humano, mas porque o próprio Deus criou o ser humano depositou dentro dele a ideia de Sua existência. [...] Nos primeiros séculos os homens universalmente consideravam a existência de Deus como uma verdade já admitida.

Assim a religião é um fenômeno universal que se faz presente na sociedade desde a antiguidade, expressando a ligação ou comunhão do homem com a Divindade, ainda que de forma diversificada, conforme leciona Joiner (2004, p. 30):

Algumas nações prestam culto a um só Deus Supremo, ao passo que outras elevam a milhares o número dos seus deuses, repartindo entre os diversos membros dessa numerosa família a direção do universo, mas em geral reconhecendo a supremacia de Um sobre todos os demais, quer aquele se intitule Jeová, Júpiter ou Tupã. [...] há harmonia em relação a um ponto: todos concordam na existência de um ou mais deuses que dirigem os destinos do universo.

### 1.1.2 Crença

Consoante definição de Ferreira (2010, p. 208) crença é o ato ou efeito de crer, é uma fé religiosa, uma convicção íntima. Já o conceito de crer está assim definido:

[Lat. credere.] vtd. 1. Ter por certo ou verdadeiro; acreditar. 2. Aceitar como verdadeiras as palavras de. 3. Julgar, supor.transobj.4.Crer(3):Cria-o honesto.ti.5. Crer (1 e 2): crer em alguém. 6. Ter fé: crer em Deus. Int. 7. Ter fé ou crença (sobretudo religiosa). [C:25].

De outra senda, para Kreef e Tacelli (2008, p. 41) “a fé intelectual é a crença. Esta é mais forte que a fé emocional, por ser mais estável e imutável, como uma âncora. A mente pode crer embora os sentimentos estejam abalados. Essa crença, porém, é muito mais rigorosa, diferente de mera opinião”.

A crença guarda estreita relação com a fé, mas não são sinônimos. Segundo Kreef e Tacelli (2008), acredita-se em muitas coisas, por exemplo, que certo time de futebol irá ganhar o jogo, que o Brasil é um belo país, porém, não há disposição para morrer por essas crenças, ao passo que, na fé religiosa, tanto pode gerar o estímulo para morrer em prol do que se crê, como viver a cada instante.

Registre-se que Kreef e Tacelli (2008, p. 41) pontuam que “a fé religiosa é muito mais do que um mero ato de crer, é muito mais forte. Mas o simples ato de crer faz da fé um de seus aspectos”.

### 1.1.3 Fé

Nas palavras de Joiner (2004, p. 330), pode-se se dizer que “fé em geral é uma crença de testemunho ou a certeza da realidade de um objeto invisível. Difere do saber, porque esse se baseia na evidência dos sentidos, ao passo que a fé aceita o testemunho de outros”.

Extrai-se da dissertação de Joiner (2004) que por meio de uma simples reflexão, pode-se facilmente constatar que a fé se relaciona com todos os aspectos da vida, vez que são inúmeras as expressões de fé que pode se extrair das atividades cotidianas do ser humano, por exemplo, quando se deita em uma mesa para a realização de uma cirurgia, acredita-se no conhecimento e habilidade médica e que, ao término, tudo sairá bem e, ainda, quando se estuda para um concurso, ao realizar a prova, há a esperança da aprovação.

A vida seria sem sentido se não houvesse a fé, pois, o exercício desta é uma necessidade basilar da existência humana.

Nesse sentido, disserta Joiner (2004, p. 332):

Realmente, sem fé, a vida seria insuportável, e acabar-se-iam todas as relações sociais. A fé, por vezes é necessária onde a razão tem dificuldade em compreender. É um absurdo o homem afirmar que crê somente naquilo que entende. Poderia esse homem explicar como a mente funciona e por que ele se sente capaz de levantar ou abaixar o braço à vontade, quando bem lhe parece?

Na carta aos Hebreus (cap. 11.1), o texto bíblico descreve que a “fé é a certeza de cousas que se esperam, a convicção de fatos que se não veem”, ou seja, a fé trata as coisas que se esperam como realidade, de modo que o invisível se evidencia em essência e realidade para os creem.

O objeto da fé, por exemplo, para os Cristãos, é o Deus invisível que se torna realidade para aqueles que creem, através do conhecimento do teor da Bíblia, sendo esta a revelação de Deus para os homens.

Nessa esteira de entendimento, Kreeft e Tacelli (2008, p. 40) dizem o seguinte:

O objeto da fé é tudo aquilo em que cremos. Para os cristãos evangélicos, isso engloba tudo que Deus revelou na Bíblia. Esse objeto de fé é expresso por proposições que nos permitem entrever não a fé, mas o objeto da fé. Os atos litúrgicos e morais, por exemplo, são proposições que exprimem em que cremos. Entretanto, não são os objetos derradeiros da fé; são apenas objetos secundários. O objeto derradeiro da fé é apenas um: A Palavra de Deus, o próprio Deus. As proposições são o “mapa”, a estrutura da fé. Deus é o objeto real da fé e também o Autor da fé - o que revela as doutrinas objetivas em que cremos, bem como Aquele que inspira o coração do ser humano que escolhe livremente acreditar nelas.

Assim, a fé é o ato livre e espontâneo de crer em algo ou alguma coisa e, este algo ou alguma coisa, é o objeto da fé, o que leva a conclusão de que o seu exercício pode exercer influência nos atos e feitos da vida do ser humano, seja enquanto indivíduo seja enquanto sociedade.

## **1.2 Os valores pessoais como norteadores da conduta do indivíduo**

Depreende-se do que foi dito em linhas volvidas que a religião, crença e fé é inerente a quase todos os seres humanos, o que significa dizer que, estes elementos que são importantes para o homem, norteiam a conduta do indivíduo por ser estes pressupostos valorativos influenciadores da razão, sentimentos e, conseqüentemente, da ação.

No conceito de Nader (2016, p. 66), a ação do homem é motivada por aquilo em que considera importante, assim:

O homem é um ser em ação, que elabora planos e dirige o seu movimento com objetivo de alcançar determinados fins. A escolha desses fins não é feita por acaso, mas em função do que o homem considera importante à sua vida, de acordo com os valores que elege. A atividade humana, em última análise, é motivada pelos valores. Estes assumem a condição de fator decisivo, determinante dos projetos que o homem constrói e de cada providência que toma.

Pode-se dizer que valor é toda carga filosófica, racional, sentimental, religiosa que o homem carrega naturalmente em si ou adquire através do conhecimento, o que constitui sua identidade valorativa pessoal.

Por esta razão, este homem se situa no ambiente social ou particular com a exata expressão dessa carga de conhecimento ou elementos constitutivos de sua natureza humana, que se traduz em características próprias que determinam a forma de interação e comportamento nas relações com as pessoas e com o meio onde vive, de acordo com suas necessidades.

Nesse entendimento escreve Nader (2016, p. 66):

A ideia de valor está vinculada às necessidades humanas. Só se atribui valor a algo, na medida em que este pode atender a alguma necessidade. Assim, a necessidade gera o valor; este coloca o homem em ação, que por sua vez vai produzir algum resultado prático: a obtenção de algum objeto natural ou cultural, ou a mentalização e vivência espiritual de objeto ideal ou metafísico. [...] Pode-se dizer, contudo, que a ideia de valor se compreende na noção que temos entre o bem e o mal, entre as coisas que promovem o homem e as que o destroem. O valor não existe no ar, desvinculado dos objetos. Vem impregnado na realidade, na existência.

Logo, os valores norteadores da conduta do indivíduo têm origem em suas necessidades, seja ela de ordem física, econômica, social ou religiosa, o que permite inferir que são indissociáveis da natureza do ser humano.



Ademais, o homem age, particularmente ou no meio social, permeado de convicções próprias que refletem diretamente em sua conduta e relações com outrem. Essa conduta pode culminar em práticas moralmente aceitas ou não pela sociedade. Quando essas condutas reprováveis pela sociedade geram conflitos, há a necessidade de aplicação do Direito, que são normas positivadas para regular a vida em sociedade, a fim de evitar-se a autotutela.

O direito visa disciplinar a conduta do indivíduo em sociedade, conforme ensinamento de Nader (2016, p. 27):

A sociedade sem o Direito não resistiria, seria anárquica, teria o seu fim. O Direito é a grande coluna que sustenta a sociedade. Criado pelo homem, para corrigir a sua imperfeição, o Direito representa um grande esforço para adaptar o mundo exterior às suas necessidades de vida.

Os valores e costumes são de extrema importância para o Direito, pois são destes elementos que se extraem a base para elaboração das leis que regulamentam as relações e convivência, no trato individual e coletivo.

### **1.3 Até que ponto o Estado, na sua atividade legiferante, deve positivar determinados anseios ou clamores sociais?**

Prefacialmente é necessário dizer que o Estado não está isento dos reflexos da religião e valores que orientam o indivíduo, posto que, enquanto pessoa jurídica desprovida de racionalidade – elemento inerente ao ser humano, o Estado é a expressão de seu principal elemento constitutivo, qual seja, o povo, o que acaba por refletir no ordenamento jurídico, notadamente no poder legiferante.

Argumenta Scalquette (2013, p. 1) o seguinte:

Contudo, embora oficialmente laicos, parece-nos que a religião não é apenas uma opção ou manifestação pessoal de fé. Parece-nos que poder político e religião nasceram indissociáveis, ligados umbilicalmente na medida em que o povo é o titular do poder soberano e, ao exercê-lo – ainda que por intermédio de seus representantes eleitos –, o faz com toda a sua valoração moral permeada de convicções religiosas.

Assevera Nader (2016, p. 28) que cabe ao Poder Legislativo a difícil e importante missão de formular o Direito, nos seguintes termos:

O Direito é criado pela sociedade para reger a própria vida social. [...]. Atento aos reclamos e imperativos do povo, o legislador deve captar a vontade coletiva e transportá-la para os códigos. Quando da elaboração da lei, o legislador haverá de considerar os fatores histórico, natural e científico e a sua conduta será a de adotar, entre os vários modelos possíveis de lei, o que mais se harmonize com os três fatores.

Na visão de Demolombe (*apud*, NADER, 2016, p. 28) “A suprema missão do legislador é precisamente a de conciliar o respeito devido à liberdade individual dos cidadãos com a boa ordem e harmonia moral da sociedade”.

Sem dúvida, é uma tarefa árdua, isto porque, não são raros os temas levados ao plenário legislativo, que confrontam ideologias e convicções religiosas de seus próprios pares, além da sociedade em geral, o que demanda uma ponderação e um debate democrático responsável reflexivo, sobretudo do ponto de vista da dignidade da pessoa humana, da ordem jurídica e do bem comum.

Sobre temas polêmicos, convém citar o aborto. O Código Penal, artigo 128, incisos I e II, traz a previsão de que não se pune o aborto praticado por médico se não há outro meio de salvar a vida da gestante, bem como se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. Além desta previsão, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por meio da ADPF- 54 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), sobre a possibilidade de interrupção da gravidez, em casos de fetos anencéfalos (STF, 2012, *online*).

Convém destacar ainda que, uns dos temas que está em pauta para discussão, notadamente no Projeto de Lei 882/2015 que trata das políticas públicas no âmbito da saúde sexual e dos direitos reprodutivos, de autoria do Deputado Federal Jean Wyllys, é a reforma do Código Penal brasileiro para possibilitar a interrupção aleatória da gravidez, por consentimento da gestante, durante as primeiras doze semanas de gestação. Esse tema é extremamente complexo e controverso, vez que fere o preceito fundamental do direito à vida e, logo, o da dignidade da pessoa humana.

Consoante Tavares *et al* (2005, p. 182), os direitos fundamentais vêm perdendo sua verdadeira “fundamentalidade”, na medida em que se amplia dia a dia o conceito de direito fundamental, assim:

Uma tal extensão ilimitada dos direitos fundamentais, designadamente através de sucessivas vagas qualificativas de meras posições jurídicas activas reconduzíveis a interesses difusos, expectativas jurídicas ou simples direitos subjetivos como sendo ‘direitos fundamentais’, mostra-se passível de gerar uma concorrência limitativa, senão mesmo diversas colisões ou conflitos, relativamente a verdadeiros direitos fundamentais já existentes que, por esta via, vão tendo o seu espaço de operatividade restringido e, nestes termos, definhando, isto num processo de progressiva debilitação ou erosão. Deste modo, resume-se, o essencial cederá perante o acessório, convertendo-se este em fundamental e aquele em secundário.

Quando se faz extensão ilimitada dos direitos fundamentais, atendendo a certa subjetividade humana ou à determinados grupos sociais, económicos ou políticos sem se atentar para a constitucionalidade do que vem a ser, de fato, “direito fundamental”, regulamenta-se uma inversão de valores que compromete a própria operacionalidade do Direito. Assevera Tavares *et al* (2005, p. 182) que:

[...] a reivindicação da existência de um ‘direito ao aborto’, enquanto direito fundamental de cada mulher a dispor livremente do seu próprio corpo, traduziria a passagem de crimes a direitos fundamentais tal como a reivindicação de um ‘direito a se prostituir’, enquanto expressão do direito fundamental de cada um a dispor do seu próprio corpo, envolveria a legitimação de direitos fundamentais atentatórios da dignidade humana. Em boa verdade, a debilitação da ‘fundamentalidade’ dos direitos fundamentais acabará sempre por esvaziar o próprio conceito em causa: direito fundamental é tudo e não será nada.

A religião desenvolve um papel importantíssimo nesse processo de positivação das normas jurídicas, sobretudo de cunho moral, vez que em tais temas é de suma relevância a oitiva do segmento religioso que, por sua vez, é mola propulsora do Direito Natural, sobretudo no que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana, que teve origem no cristianismo, coadunando com a fé da maioria dos brasileiros.

Desse modo, Martins Filho (*apud* Scalquette, 2013, p. 127) entende que:

Por outro lado, também o Estado deve reconhecer a importância do fator religioso na conformação do ser humano e a existência de valores morais fundantes de qualquer ordem política, ligados aos direitos humanos fundamentais, sob pena de, desprezando-os, colocar em risco o próprio ideal democrático, transmutando-o em totalitarismo. Nesse sentido, é legítima a atuação da Igreja quando, em questões que envolvem valores morais fundantes, se pronuncia em defesa da dignidade da pessoa humana.

Destarte, ao Poder Legislativo, precipuamente, cabe o ponderar dos debates para se chegar a uma norma reguladora da sociedade, de modo que não a exponha à insegurança jurídica e instabilidade social de forma legitimada, visto que o Direito não deve regulamentar condutas e interesses grupais em confronto com os próprios institutos fundamentais esculpido na Carta Magna, sob pena de o Legislativo cumprir uma função deletéria, sobretudo legitimada, de seu próprio povo.

Vale registrar, até que ponto se chega os desejos pessoais do ser humano, razão pela qual insta trazer, parte da palestra ministrada pelo Dr. Jeffery J. Ventrella (2017, *on-line*), interpretada por Dr. Glauco, intitulada Cosmovisão Cristã e o Direito. A palestra aborda vários aspectos e consequências do distanciamento do povo-Estado de Deus. Diz que os Estados ao agir com arrogância e se rebelar contra Deus, substituindo-o pela razão, o Estado se torna um “deus”, o que consequentemente abre espaço para que os anseios individuais se manifestem das mais diversificadas formas.

Nesse sentido, ele cita diversas pessoas, dentre homens e mulheres, que tendo como código de conduta moral, seus próprios desejos, optaram por vários comportamentos que, de fato, no dizer dele, é no mínimo esquisito. Ele faz referência a uma mulher que abandonou seus nove filhos para se relacionar com apenas um deles, por terem se apaixonado um pelo outro. Cita um homem por nome Nick que entendeu que sua perna direita não era sua, razão pela qual mandou amputá-la.

Cita o caso de uma mulher que mandou retirar seis costelas para se parecer com um personagem de desenho animado. Faz referência a um canadense de cinquenta e cinco anos de idade, que abandonou sua família e seus filhos por entender que, agora ele é uma garotinha de seis anos, e, ainda, que por essa razão uma família iria adotá-lo para brincar com sua filha de nove anos de idade. Cita ainda uma mulher que sempre quis ser deficiente visual e, para tanto, procurou

seu médico que lhe deu um colírio anestésico misturado com água e produto de limpeza, o que ocasionou a deficiência visual pretendida.

Diante desses fatos, Ventrella questiona “Se não existe nenhuma lei acima da lei, quem é você para julgar? E ele responde: “talvez o mercado, a lei do mercado possa nos ajudar com isso”. Ele pontua que o Direito, interessadamente, segue a cultura. Ele faz referência ainda ao Partido Liberal da Suécia que recentemente, pediu e propôs a legalização do incesto e necrofilia (incesto é a relação sexual entre pais e filhos e necrofilia é a relação sexual com cadáver). E afirma: “e isso vai chegar no direito”.

Ele se refere ainda, a um juiz que disse que “não tem problema uma relação incestuosa entre irmãos e irmãs, porque qualquer coisa o aborto resolve isso”. Menciona um juiz americano que chegou a dizer que: “um ataque sexual é um desejo incontido”. Dessa maneira Ventrella critica com a seguinte expressão: “talvez devêssemos legalizar os estupradores, a fim de que eles possam continuar nessa atitude, estuprando mulheres, legalmente”.

Ventrella assevera que, sem dúvida, esses desejos, quando apoiado pelas leis, acabam por causar desordem na comunidade. Pontua que, o Direito nos mostra que a conduta sexual é individual, privada, é uma questão de intimidade de cada um e, não social, logo, o Direito deve resguardar apenas o consentimento.

Ele chama a atenção para se observar que todos esses exemplos decorrem dos sentimentos e desejos pessoais, e todos eles envolvem um desvio sexual.

Depreende-se que os anseios e desejos pessoais, podem ir além do aceitável para se ter uma sociedade justa, ordeira e solidária. O homem sem limites pode levar uma sociedade inteira ao caos, e conseqüentemente extirpar o princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa linha de intelecção, Hungria (1943, p. 16 *apud* NADER, 2016, p. 34) enfatizou a importância da religião na paz e equilíbrio social, nos seguintes termos:

A religião tem sido sempre um dos mais relevantes instrumentos no governo social do homem e dos agrupamentos humanos. Se esse grande fator de controle enfraquece, apresenta-se o perigo do retrocesso do homem às formas primitivas e antissociais da conduta, de regresso e queda da civilização, de retorno ao paganismo social e moral. ‘O que a razão faz pelas ideias, a religião faz pelos sentimentos [...]’.

Diante disto, cabe ao Poder Legislativo em consonância com as colaborações dos segmentos religiosos e outros que, de alguma forma possam contribuir, estar atento não só a ordem interna de seu país, mas visualizar os acontecimentos globais, de modo que não seja subitamente pego de surpresa, como contemplador da sociedade, sem condições eficientes de ditar seus rumos, principalmente em se tratando de temas tão relevantes, embora o direito não seja mundialmente alcançável. Nesse diapasão, discorre Nader (2016, p. 29):

O legislador deste início de milênio não pode ser mero espectador do panorama social. Se os fatos caminham normalmente à frente do Direito, conforme os interesses a serem preservados, o legislador deverá antecipar-se aos fatos. Ele deve fazer das leis uma cópia dos costumes sociais, com os devidos acertos e complementações. O *volksgeist* deve informar às leis, mas o Direito contemporâneo não é simples repetidor de fórmulas sugeridas pela vida social. O desenvolvimento das comunicações entre povos distantes e de diferentes origens provocará o fenômeno da aculturação e, em consequência, a abertura de um caminho para a unificação dos fatos sociais e uma tendência para a universalidade do Direito. A unificação absoluta, tanto dos fatos sociais quanto do Direito, será inalcançável, em face da permanência de diversidades culturais.

Assim, religião e Estado guarda estreita relação, na medida em que seu povo professa a crença em um Ser Supremo, qual seja, em Deus, o que torna indissociável da vida pública e, conseqüentemente, os reflexos religiosos são sentidos no ordenamento jurídico como um todo.

## **2 – DA LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO**

Propõe-se neste capítulo abordar o aspecto laico do Estado Brasileiro, sua construção histórica nas constituições, bem como sua aplicabilidade ante uma nação que se professa eminentemente cristã.

### **2.1 Conceito de Laico**

Segundo Dicionário do Aurélio (2017), tem-se por "laico" aquele que não admite ser influenciado ou controlado por parte da Igreja, bem como que ou quem não pertence à classe clerical ou não firmou promessas religiosas.

Para Lenza (2016, p. 194), há uma distinção entre laicidade e laicismo, conforme a seguir:

Laicidade não se confunde com laicismo. Laicidade significa neutralidade religiosa por parte do Estado. Laicismo, uma atitude de intolerância e hostilidade estatal em relação às religiões. Portanto, a laicidade é marca da República Federativa do Brasil, e não o laicismo, mantendo-se o Estado brasileiro em posição de neutralidade axiológica, mostrando-se indiferente ao conteúdo das ideias religiosas (cf. voto do Min. Celso de Mello na ADPF 54 — anencefalia).

Estado laico é um estado leigo ou não confessional, ou seja, não professa nenhuma religião oficial ou credo religioso, sendo certa a neutralidade do Estado ante a religião.

### **2.2 Breve histórico sobre a construção da laicidade nas Constituições brasileiras**

#### **2.2.1 Constituição Federal – 1824**

Dom Pedro Primeiro, Imperador Constitucional, outorgou em 1824, em nome da Santíssima Trindade, a Constituição Política do Império, estabelecendo no artigo. 5º a Religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião do Império e, todas as outras religiões seriam permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo (BRASIL,

1824). Dessa maneira, embora tenha se positivado a liberdade de crença, vedou-se a liberdade de culto, de modo que a celebração não poderia extrapolar os limites domésticos, sendo permitido tal exteriorização somente ao culto católico.

### 2.2.2 Constituição Federal – 1891

Em 15 de novembro de 1889 proclamou-se a República Federativa e, por meio da edição do Decreto 119-A de 1890, proibiu-se a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagrando-se a plena liberdade de cultos, extinguindo-se o padroado dentre outras providências (BRASIL, 1891).

A Constituição de 1891 tornou o Estado brasileiro um país laico, ou seja, sem confissão religiosa, de modo que separou a Igreja do Estado, garantindo-se a liberdade de culto e manifestação religiosa, sem a intervenção estatal.

### 2.2.3 Constituição Federal – 1934

A Constituição de 1934 foi promulgada por meio da Assembleia Nacional Constituinte, sob a confiança em Deus. O regime democrático foi organizado e, consoante o artigo. 113, inciso V, assegurou-se a inviolabilidade a liberdade de consciência e de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contraviessem à ordem pública e aos bons costumes (BRASIL, 1934).

Desse modo, manteve-se a separação do Estado e Igreja, perpetuando-se a laicidade do Estado brasileiro no texto constitucional.

### 2.2.4 Constituição Federal – 1937

A Constituição de 1937, consoante o artigo 32, b, manteve a liberdade religiosa, vedando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício dos cultos religiosos. Nesse sentido, dentre os direitos e garantias individuais, assegurou-se a todos os indivíduos e confissões religiosas o exercício público e livre de seus cultos, podendo associar-se para esse fim, bem como adquirir bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes, de sorte que a laicidade



permaneceu inalterada, garantindo-se a liberdade religiosa (BRASIL, 1937).

#### 2.2.5 Constituição Federal – 1946

A Constituição de 1946 promulgada em Assembleia Constituinte, organizou o regime democrático, invocando a proteção de Deus logo em seu preâmbulo. A laicidade fora mantida, de modo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, eram proibidos de estabelecer, subvencionar cultos religiosos, ou embaraçar-lhes o exercício, mantendo-se a mesma garantia prevista na Constituição anterior (BRASIL, 1946).

Houve ainda inovações importantes, a fim de complementar e garantir o exercício do direito da liberdade religiosa.

Para tanto, as associações religiosas adquiriram personalidade jurídica na forma da lei civil, além da garantia de inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantindo-se também a assistência religiosa às forças armadas, bem como nos estabelecimentos de internação coletiva, prestada por brasileiro, desde que solicitada pelos interessados, na forma da lei.

Outra novidade que vale ressaltar trata-se do casamento religioso que passou a equivaler ao civil, além da imunidade tributária acerca dos impostos para as igrejas, desde que as suas rendas fossem aplicadas integralmente no País para os respectivos fins (BRASIL, 1946).

Vê-se o aprimoramento do texto constitucional no sentido de garantir a liberdade de consciência, de culto e crença, fortalecendo o caráter laico do Estado.

#### 2.2.6 Constituição Federal - 1967 – Emenda Constitucional nº. 1/1969

A Constituição de 1967, constituída sob o regime representativo, invocando a proteção de Deus, estabeleceu em seu artigo 9º que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios eram proibidos de estabelecerem cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício, ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, salvo nos casos de colaboração de interesse público, especificamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar (BRASIL, 1967).

Já quanto aos direitos políticos, a Constituição asseverou que seriam

suspensos tais direitos em caso de recusa, baseada em convicção religiosa, à prestação de encargo ou serviços impostos aos brasileiros, em geral. Por outro lado, quanto aos direitos individuais, assegurou-se a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de sexo, cor, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas, bem como a inviolabilidade ao exercício dos cultos religiosos, desde que houvesse o respeito à ordem pública e os bons costumes (BRASIL, 1967).

Houve no texto constitucional a garantia de que ninguém seria privado de direitos por motivo de crença religiosa, salvo se a invocasse para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, sendo que a lei poderia determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência. Previu-se a assistência religiosa às forças armadas e nos estabelecimentos de internação coletiva, desde que solicitadas pelos interessados e sem constrangimentos aos favorecidos.

Estabeleceu-se a livre manifestação do pensamento, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometessem, não sendo toleradas as propagandas de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classes, bem como a exteriorizações contrárias à moral e os bons costumes.

Desse modo, depreende-se que a liberdade de culto restou resguardada, de modo que se garantiu a liberdade religiosa e, conseqüentemente, a laicidade do Estado brasileiro.

### 2.2.7 Constituição Federal – 1988

Em 05 de outubro de 1988, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, instituiu o Estado Democrático, sob a invocação da proteção de Deus, e promulgaram a Constituição da República Federativa do Brasil. No Título referente aos Direitos e Garantias Fundamentais, assegurou-se o direito à inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Assegurou-se ainda, a prestação de assistência nas entidades civis e militares de internação coletiva, bem como a não privação de direitos por motivo de crença religiosa, salvo se as invocasse para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Já quanto à organização do Estado, houve a vedação à União, aos

Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de estabelecerem cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Quanto ao ensino nas escolas públicas de ensino fundamental, houve a previsão de ensino religioso, de matrícula facultativa, constituindo disciplina dos horários normais das escolas públicas.

### **2.3 A laicidade e suas implicações na sociedade brasileira.**

O caráter laico que se pode extrair da Constituição Federal Brasileira tem sido interpretado de distintas maneiras na sociedade brasileira, de modo que é recorrente o tema no Poder Judiciário, bem como, não raro, proferirem decisões com entendimentos divergentes nas instâncias do Judiciário acerca do que de fato é, em sua aplicabilidade, o princípio da laicidade.

Isto porque, para alguns doutrinadores e magistrados, o caráter laico do Estado lhe obriga a ser leigo ou alheio a qualquer tipo de aproximação com a igreja, religião, crença ou fé, de modo que a igreja ou religião não deve opinar nas questões do Estado, nem tampouco, o Estado deve interferir ou subvencionar as igrejas ou religião.

Nesse entendimento, vale citar partes do julgado, acerca do expediente administrativo que pleiteou a retirada dos crucifixos e demais símbolos religiosos expostos nos espaços destinados ao público no âmbito do Judiciário Gaúcho, com o seguinte teor.

A laicidade opera em duas direções, complementares e importantes: por um lado, o Estado não se pode imiscuir em temas religiosos, ou seja, não pode embaraçar, na dicção constitucional, o funcionamento de igrejas e cultos religiosos ou mesmo manifestação de fé ou crença dos cidadãos, o que significa salvaguarda eficaz para a prática das diversas confissões religiosas; por outro lado, no entanto, a laicidade protege o Estado, como entidade neutra nesta área, da influência religiosa, não podendo qualquer doutrina ou crença religiosa, mesmo majoritária, imiscuir-se no âmbito do Estado, da política e da res pública. Em outras palavras, o Estado laico protege a liberdade religiosa de qualquer cidadão ou entidade, em igualdade de condições, e não permite a influência religiosa na coisa pública (Relator: Des.Cláudio Baldino Maciel, Nº. proc. Themis Admin: 139110003480, Data de julgamento: 06/03/2012).

O relator asseverou ainda que

O Estado não tem religião. É laico. Assim sendo, independentemente do credo ou da crença pessoal do administrador, o espaço das salas de sessões ou audiências, corredores e saguões de prédios do Poder Judiciário não podem ostentar quaisquer símbolos religiosos, já que qualquer um deles representa nada mais do que a crença de uma parcela da sociedade, circunstância que demonstra preferência ou simpatia pessoal incompatível com os princípios da impessoalidade e da isonomia que devem nortear a administração pública. (Relator: Des. Cláudio Baldino Maciel Nº proc. Themis Admin : 139110003480, Data de julgamento: 06/03/2012).

Para o relator a exposição de símbolos religiosos nas repartições públicas, notadamente nas salas de audiências dos magistrados e salas de julgamento do Tribunal, fere o princípio da impessoalidade, isto porque os agentes públicos, quando no exercício de suas funções, não podem expor qualquer símbolo ou objeto religioso que identifique determinada religião, posto que estão a serviço de um Estado laico e, por esta razão deve restringir a expressão de sua religião à esfera privada.

Isto sob o argumento de que temas atuais e relevantes são levados ao Judiciário, tais como as uniões homoafetivas, os quais as igrejas manifestam publicamente, defendendo determinada solução, baseadas em suas doutrinas religiosas, e em razão desses clamores de cunho religioso, não lhe parece viável que o Poder Judiciário, através de seus agentes, expresse determinada religião, que a seu ver não é a melhor forma de demonstrar um Estado/juiz equidistante dos valores em conflito.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio de Mello quando do julgamento da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 54 proferiu seu voto no sentido de acolher o pedido e descriminalizar o aborto de fetos anencéfalos e, para se contrapor às manifestações de cunho religioso, o ministro decidiu no mesmo sentido do julgado acima referido, sob o argumento que:

Se, de um lado, a Constituição, ao consagrar a laicidade, impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos, seja como árbitro, seja como censor, seja como defensor, de outro, a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais. Vale dizer: concepções morais religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscritas à esfera privada. A crença

religiosa e espiritual – ou a ausência dela, o ateísmo – serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do indivíduo que a possui ou não a possui. Paixões religiosas de toda ordem hão de ser colocadas à parte na condução do Estado. (cf. voto do Min. Marco Aurélio de Mello na ADPF 54, 2013). (STF, 2012, *online*).

Por outro vértice, vale trazer os ensinamentos que dão interpretação diversa acerca da laicidade consagrada no texto Constitucional, na medida em que compreendem o Estado brasileiro, embora não confessional (com religião oficial específica), um Estado não ateu, de sorte que o interpreta como crente em Deus, visto que, se assim não fosse, não haveria razão para se invocar a proteção de Deus logo em seu texto preambular, o que de fato representa a crença de um povo.

Corroborando com esse pensamento, Scalquette (2013, p. 174) escreve:

Ora, os nossos prepostos constituintes evocaram a providência Divina para que o texto constitucional que viesse abaixo estivesse sob sua benção. Aqui há presença da religiosidade. A Religião – conforme abordamos no Capítulo 2 – diz respeito à religião e foi justamente isso que os parlamentares quiseram: a ligação dos brasileiros com Deus e não deuses, o que acaba, também, por demonstrar um Estado brasileiro crente no monoteísmo.

Logo, se justifica desde o início do texto Constitucional, a invocação a Deus, conforme Scalquette (2013, p. 175):

[...] a presença de Deus no Preâmbulo da Constituição revela uma opção política de nossa sociedade – a face teísta –, pois ‘o Brasil não é um país ateu ou agnóstico. Reverencia o Senhor, sem que isso signifique adesão a este ou àquele movimento religioso’ e, ainda sim, logo de início, constatamos a sua não neutralidade.

Para os doutrinadores Mendes; Coelho; e Branco (*apud*, SCALQUETTE, 2013, p. 179) a liberdade religiosa tem sentido mais amplo e, analisam-na em relação ao Estado brasileiro, sob o seguinte enfoque:

A liberdade religiosa consiste na liberdade para professar fé em Deus. Por isso, não cabe arguir a liberdade religiosa para impedir a demonstração da fé de outrem ou em certos lugares, ainda que públicos. O Estado, que não professa o ateísmo, pode conviver com símbolos os quais não somente correspondem a valores que informam a sua história cultural, como remetem a bens encarecidos por parcela expressiva de sua população – por isso, também, não é dado proibir a exibição de crucifixos ou imagens sagradas em

lugares públicos.

Vê-se que a polêmica sobre a laicidade do Estado Brasileiro não reside em seu sentido etimológico, ou seja, no que consiste em ser laico.

Com efeito, reside na aplicabilidade de um direito diante de uma maioria cristã que expressa naturalmente sua crença e fé com todo fervor e fulgor, o que de fato, gera uma crise e controvérsia na compreensão, interpretação e aplicabilidade do conceito estrito de laico, isto porque, a Constituição consagrou o princípio laico do Estado, entretanto, em razão da maioria de seu povo professar a fé cristã e expressá-la em seu cotidiano, acaba por dar maior visibilidade à religiosidade do que às minorias que não creem ou professam outro credo, senão cristão.

Destarte, há de se ponderar que o Brasil se aproxima mais de um país confessional, do que um país, de fato, laico, ou seja, alheio ou neutro acerca da religião.

Nas palavras de Silva (2007, p. 97):

O Estado Brasileiro é um Estado laico. A norma-parâmetro dessa laicidade é o art. 19, I, que define a separação entre Estado e Igreja. Mas como veremos ao comentá-lo, adota-se uma separação atenuada, ou seja, uma separação que permite pontos de contato, tais como a previsão de ensino religioso (art. 210, §1º), o casamento religioso com efeitos civis (art. 226, §2º) e a assistência religiosa nas entidades oficiais, consubstanciada neste dispositivo. Enfim, fazem-se algumas concessões à confessionalidade abstrata, porque não referida a uma confissão religiosa concreta, se bem que ao largo da história do país o substrato dessa confessionalidade é a cultura haurida na prática do Catolicismo.

Não se pode ignorar a proporção de brasileiros que são crentes em Deus e, desse modo, vê-se, pelos conflitos que ora ou outra desaguam no judiciário, que as minorias se sentem incomodadas com a maioria que expressam sua religião, crença e fé.

Em decorrência disso, é preciso repensar a aplicabilidade da lei ao caso concreto, de modo que todos, no mínimo, sejam tolerantes e respeitem a individualidade de cada ser, seja ele cristão, seja ateu, seja agnóstico, seja judeu. Há se buscar as soluções no respeito mútuo que todo ser humano tem por obrigação ao seu semelhante.

Não é certo que o crente afronte o ateu e, nem tampouco, o ateu afronte o

crente, ambos devem ter respeito mútuo, tendo a consciência de que a lei os protege na mesma intensidade e proporção e, que este respeito deve se traduzir em atitudes recíprocas para que a lei não necessite ser aplicada, no sentido da inexistência do conflito.

Nessa linha, vale trazer o pensamento de Silva (2010, *apud* LENZA, 2016, p. 195), nos seguintes termos:

Um Estado leigo não deveria invocar Deus em sua Constituição. Mas a verdade também é que o sentimento religioso do povo brasileiro, se não impõe tal invocação, a justifica. Por outro lado, para os religiosos ela é importante. Para os ateus, há de ser indiferente. Logo, não há por que condená-la. Razão forte a justifica: o sentimento popular de quem provém o poder constituinte.

À exceção das Constituições de 1891 e 1937, todas invocaram a proteção de Deus, demonstrando a espiritualidade do povo brasileiro.

É certo que o Brasil é oficialmente um país laico, e esta laicidade consiste no respeito às liberdades religiosas, aos que creem, aos que não creem, e ainda, aos que duvidam, portanto, consiste no respeito a todos, de modo que isso não significa aversão à Deus e nem tampouco à religião, consagrando-se dessa maneira o modo mais digno de salvaguardar o ser humano, seja como indivíduo, seja como sociedade.

### **3 – PRINCÍPIOS BÍBLICOS NA FORMAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Propõe-se neste capítulo abordar as contribuições do Cristianismo na Constituição Federal brasileira, destacando-se os textos da Bíblia Sagrada Judaico-Cristã que guardam estreita correlação com a Constituição, com ênfase nos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, Igualdade, Liberdade, como instrumentos de um Estado democrático de Direito forte, justo e solidário.

#### **3.1 Influências do Cristianismo na formação da Constituição Federal**

A Constituição Federal é a Lei maior do Estado Brasileiro que disciplina os direitos e deveres de seus cidadãos, sendo este Estado criado, originariamente, pelos seguintes elementos constitutivos, que na lição de Scalquette (2013, p. 59), são:

Povo. Constitui o primeiro elemento formador do Estado Moderno. Não há que se cogitar a formação ou existência de um Estado sem a presença do povo [...] Esse elemento humano visa a ‘determinar em um Estado o conjunto de pessoas titulares de direito político’. Povo é o ‘conjunto de indivíduos qualificados pelo vínculo da nacionalidade’ [...]. Território. É o segundo elemento constitutivo do Estado. Na verdade, diz respeito à ‘porção limitada do globo terrestre onde o Estado exerce, com exclusividade, seu poder de império’ [...]. Soberania é um dos elementos constitutivos do Estado. Soberania “é o ‘poder de império’ que um Estado possui [...].

Pode-se dizer que o povo, como elemento racional do Ente Artificial/Estado, se expressa com todas suas convicções filosóficas, moral, ética, religiosa, imprimindo vida ao Órgão Estado, criando-se uma identidade para este, que se traduz nos valores que o povo elege como importantes para a vida em sociedade.

Destaque-se que no Brasil, tem-se uma forte ligação com a religião e isto reflete diretamente nas leis, conforme assevera Scalquette (2013, p. 128):

É sobretudo importante assinalar que além desse consenso ético dentro da sociedade, pregado pela Religião, há, também, uma forte ligação entre os institutos políticos que formam o Estado e a forma



como foram forjados ao longo da história pela Teologia, demonstrando mais uma vez o azevedo que acaba por disseminar as ideias e valores religiosos nas leis do Estado.

Nessa linha de intelecção vale trazer a narrativa histórica da festa de promulgação da Carta Magna, precedida de um culto ecumênico, conforme relata Bonavides e Andrade (1991, p. 470):

Principiou às 9 horas do dia 5 de outubro de 1988 a festa de promulgação da Carta, com a celebração de um culto ecumênico. Na mesma manhã, o Deputado Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte, recepcionou no Salão Nobre da Câmara dos Deputados, os presidentes dos parlamentos dos países das Américas, bem como os de Portugal e Espanha e todo o corpo diplomático, na qualidade de convidados de honra às cerimônias daquele dia. Tiveram início às 15 horas os atos solenes que precederam a sessão magna, com a chegada dos presidentes da República e do Supremo Tribunal Federal, os quais, após revista à tropa, foram introduzidos pelo presidente Ulysses Guimarães ao recinto do Congresso Nacional. Às 15 horas e 30 minutos, Ulysses declarou aberta a sessão solene, tendo uma comissão de líderes, por determinação do presidente da Constituinte levado e acompanhado, do Salão Negro ao Plenário, o presidente José Sarney e o ministro Rafael Mayer.

Indubitavelmente, a religião e a fé guardam estreita ligação com os atos que deram origem à Constituição Cidadã, visto que o povo, titular soberano do poder, através de seus representantes, expressaram de forma inequívoca e primordial, a liberdade de crença e religião, consagrando o respeito à fé e espiritualidade do povo/constituente originário, que se traduz no princípio da dignidade da pessoa humana, que se encontra no artigo 1º, inciso III, do texto Constitucional, que assim dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana; [...].

Ademais, extraiu-se dos valores cristãos princípios para construção do conceito de dignidade da pessoa humana, sendo este um norteador basilar na concepção do Estado democrático de direito, onde o povo é o titular soberano dos direitos.

Nesse entendimento, Miranda (2013, p. 304) diz que:

Os ideais que culminaram no surgimento e desenvolvimento dos direitos humanos são produto de uma fusão entre diversos pensamentos jurídico-filosóficos, o que engloba os pensamentos filosóficos do cristianismo e do direito natural. É a partir da doutrina cristã que os homens, criados à imagem e semelhança de Deus, são considerados seres dotados de uma dignidade impenetrável pelas forças políticas e sociais.

Na definição de Sarlet (2002, p. 62) a dignidade da pessoa humana é:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentimento, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos [...]

Essa dignidade inerente ao ser humano é tão profunda e visível nos ensinamentos de Cristo, que se faz necessário registrar a seguinte passagem bíblica acerca da mulher pega em adultério, conforme relatos em (João, cap. 8. 1-11)

Jesus, entretanto, foi para o monte das Oliveiras. De madrugada, voltou novamente para o templo, e todo o povo ia ter com ele; e, assentado, os ensinava. Os escribas e fariseus trouxeram à sua presença uma mulher surpreendida em adultério e, fazendo-a ficar de pé no meio de todos, disseram a Jesus: Mestre, esta mulher foi apanhada em flagrante adultério. E na lei nos mandou Moisés que tais mulheres sejam apedrejadas; tu, pois, que dizes? Isto diziam eles tentando-o, para terem de que o acusar. Mas Jesus, inclinándose, escrevia na terra com o dedo. Como insistissem na pergunta, Jesus se levantou e lhes disse: Aquele que dentre vós estiver sem pecado seja o primeiro que lhe atire pedra. E tornando a inclinar-se, continuou a escrever no chão. Mas, ouvindo eles esta resposta e acusados pela própria consciência, foram-se retirando um por um, a começar pelos mais velhos até aos últimos, ficando só Jesus e a mulher no meio onde estava. Erguendo-se Jesus e não vendo a ninguém mais além da mulher, perguntou-lhe: Mulher, onde estão aqueles teus acusadores? Ninguém te condenou? Respondeu ela: Ninguém, Senhor! Então, lhe disse Jesus: Nem eu tampouco de condeno; vai e não peques mais.

De acordo com Radmacher *et al* (2010), a lei Judaica estabelecia que quando um homem e uma mulher fossem flagrados em adultério, em alguns casos específicos (Deuteronômio, cap. 22.23-24), deveriam ambos ser apedrejados,

entretanto, os escribas e fariseus só apresentaram à Jesus a mulher e, desse modo, violaram a lei, aplicando jugo desigual para casos iguais.

Na ocasião eles procuravam apenas incriminá-lo, pois se Jesus dissesse que ela não deveria ser apedrejada, estaria opondo-se à Lei Judaica e, se dissesse para apedrejá-la, Jesus estaria se opondo à Lei Romana (João, cap. 18.31).

A resposta de Jesus aos escribas e fariseus os fez reféns de suas próprias consciências, de modo que Jesus não aboliu a lei de Moisés, apenas aplicou-a aos seus acusadores, visto que nenhum deles teve coragem de apedrejar a mulher adúltera, porque ao examinarem suas próprias consciências, constataram que padeciam de erros que os impediam de ter legitimidade para executá-la.

Contudo, embora Jesus não a tenha condenado, Ele não foi condescendente com seu pecado, advertindo-a para que não pecasse mais.

É certo que a sabedoria de Jesus transcendeu as expectativas sacerdotais, sobretudo porque o amor e valor que Ele dava ao ser humano desconstituíram conceitos e preconceitos estabelecidos acerca do servir a Deus, bem como o valor que representava o homem e a mulher, conforme era interpretado na sociedade da época.

Sua doutrina quebrou os paradigmas da época, transcendeu reinos, nações e línguas, de modo que o Cristianismo se sustenta na mesma intensidade nos dias atuais, pois a dignidade humana pregada por Cristo revela o amor inexplicável de Deus ao homem, de modo que, mesmo sendo pecadores, falíveis e errantes, Deus ama o homem, e não lhe retira sua dignidade ainda que suas atitudes sejam abomináveis.

Na visão de Magalhães (2012, p.112):

O ser pessoa é o bem mais estimável que o homem possui e que lhe confere a máxima dignidade. A filosofia cristã sempre definiu que todos os homens são pessoas e que têm dignidade pelo fato de existirem. Apregoa que não podem ser pessoas em maior ou menor medida, nem tampouco deixar de sê-lo. Poderão se comportar mal ou bem, podendo ser chamadas de boas ou más pessoas, mas nunca perdem a sua dignidade pessoal.

De fato, a dignidade pregada por Cristo, valoriza o Ser Humano, colocando-o como razão de existir de todas as outras coisas, isto porque, sem a racionalidade humana na terra, não haveria sentido algum em toda beleza do

universo, pois o único Ser pensante criado à imagem e semelhança de Deus é o homem.

Na narrativa bíblica em (Gênesis, cap. 1.26-27) disse Deus:

Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; tenha ele domínio sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus, sobre os animais domésticos, sobre toda a terra e sobre todos os répteis que rastejam pela terra. Criou Deus, pois, o homem à sua imagem, à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou.

O texto bíblico em (Gênesis, cap. 2.7) descreve que “formou o Senhor Deus ao homem do pó da terra e lhe soprou nas narinas o fôlego de vida, e o homem passou a ser alma vivente”.

Necessário se faz transcrever o conceito de alma, que segundo Ferreira (2001, p. 33) é:

1. Princípio de vida. 2. Princípio Espiritual do homem. 3. Conjunto das faculdades psíquicas, intelectuais e morais dum indivíduo; espírito (1). 4. Sede dos afetos, sentimentos, paixões. 5. Pop. Espírito desencarnado. 6. Coragem, ânimo. 7. Veemência de sentimento; entusiasmo. 8. Pessoa, indivíduo. 9. Condição primacial, essência. [...].

O planeta terra só tem sentido em sua existência com a presença do elemento humano, ou seja, o homem, sendo este alma vivente, dotado de racionalidade, intelectualidade, sentimentos, emoções, paixões e, por consequência, capaz de ser sujeito de dignidade.

De acordo com Magalhães (2012, p. 111):

A capacidade intelectual do homem o torna capaz de todas as coisas, pois lhe conduz à abertura a todos os bens materiais e imateriais, e, fundamentalmente, aos bens espirituais, de natureza cultural e religiosa. É capaz de infinitas possibilidades. Tal capacidade é chamada transcendência. O ser humano, pela sua alma, transcende o universo material. A pessoa humana transcende a ordem social, de modo que nenhuma pessoa pode ser escrava da sua cultura. Ao contrário, a cultura e o Estado devem estar a serviço da pessoa.

Destarte, a dignidade humana concedida pelo próprio Deus ao homem, consoante o texto bíblico, restou positivada na Constituição Federal, visto que o

Estado existe em razão do homem e para o homem, de sorte que toda sua operacionalidade deve estar voltada a garantir, de fato, a dignidade humana, como valor fundamental e derradeiro, sem a qual não faz sentido a existência humana e, nem tampouco, a do Estado.

Nas palavras de Sarlet (2017, p. 263) é:

[...] o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. Em outras palavras, no momento em que a dignidade é guindada à condição de princípio estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas.

Vale registrar alguns aspectos e elementos da dignidade da pessoa humana, conforme conceito de Otero (2007, p 545 *apud* MIRANDA, 2010, p. 468) que assim dispõe:

[...] (b) 'envolve uma exigência de permanente respeito e consideração por cada ser humano individualmente considerado, vinculando tudo e todos, em qualquer situação e lugar'; (c) a dignidade é fruto da própria natureza do homem como ser racional; (d) todos os homens têm a mesma dignidade; (e) o respeito pela dignidade independe do nível de compreensão de cada ser humano; (f) a dignidade é inalienável e irrenunciável; (g) a dignidade requer uma proteção da vida e da integridade física dos homens; (h) a dignidade requer um princípio geral de liberdade do ser humano na sua relação com o poder e com os outros seres humanos; (i) a dignidade requer um ser humano 'todo aberto', com espírito universal e transcendente que 'ultrapassa infinitamente o próprio homem'; [...]

É importante observar que, além do princípio da dignidade da pessoa humana com todos os seus atributos, na Bíblia Sagrada, encontra-se diversos ensinamentos que guardam estreita ligação com a Constituição Federal, dos quais convém destacar a liberdade e a igualdade.

O texto constitucional, em seu artigo 5º, incisos I e II, traz a seguinte redação acerca do princípio da igualdade e da liberdade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta

Constituição; II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...]

O princípio da igualdade está insculpido nas Sagradas Escrituras em (GÁLATAS, cap. 3.28) quando o Apóstolo Paulo diz: "Dessarte, não pode haver judeu nem grego; nem escravo nem liberto; nem homem nem mulher; porque todos vós sois um em Cristo Jesus".

E ainda quando Apóstolo Pedro (ATOS, cap.10.34) diz: "Reconheço, por verdade, que Deus não faz acepção de pessoas".

Pelo princípio da igualdade todos são iguais perante Deus e perante a lei, sem distinção de raça, cor, sexo, origem, idade, trabalho, credo religioso, convicções filosóficas, políticas ou econômicas, de modo que a condição para ser tratado com respeito, dignidade e de maneira isonômica, sem qualquer discriminação é, tão somente, o "Ser" humano.

Embora vários fatores impeçam que a igualdade se concretize como bem citou o jurista Bastos, (2002), tais como, "a natureza física do homem, ora débil, ora forte; a diversidade da estrutura psicológica humana, ora voltada para a dominação, ora para a submissão", isto não exime o Estado de criar políticas públicas capazes de diminuir as desigualdades sociais.

Para Silva (2010, p. 223) "além da base geral em que assenta o princípio da igualdade perante a lei, consistente no tratamento igual a situações iguais e tratamento desigual a situações desiguais, a Constituição veda distinções de qualquer natureza".

Dessa maneira, a lei permite o tratamento desigual, apenas no sentido de corrigir as desigualdades existentes naturalmente na sociedade, de modo que se alcance a verdadeira dignidade humana, dando ao homem o tratamento e valor que lhe é inerente.

Outra correlação importante das Sagradas Escrituras com a Carta Magna trata-se do princípio da liberdade que acha guarida na epístola de Paulo (GÁLATAS, cap. 5.1) quando ele diz: "Para a liberdade foi que Cristo nos libertou. Permaneei, pois, firmes e não vos submetais de novo, ao jugo de escravidão".

Paulo explica ainda o sentido da liberdade em Cristo (GÁLATAS, cap. 5.11) quando diz: "Porque vós, irmãos, fostes chamados à liberdade; porém não useis da liberdade para dar ocasião à carne; sede, antes, servos uns dos outros,

pelo amor”. Depreende-se que a liberdade em Cristo não se confunde com uma visão egoística de realizar todos os desejos e anseios pessoais, importando em fazer tudo o que bem quiser, antes, deve-se atentar para o amor e respeito ao próximo.

No conceito de Silva (2010, p. 231) a liberdade se divide em liberdade interna/subjectiva e externa/objetiva, sendo:

Liberdade interna (chamada também liberdade subjectiva, liberdade psicológica ou moral e especialmente liberdade de indiferença) é o livre arbítrio, como simples manifestação da vontade no mundo interior do homem. Por isso é chamada igualmente liberdade do querer. [...]. Liberdade objetiva, consiste na expressão externa do querer individual, e implica o afastamento de obstáculo ou de coações, de modo que homem possa agir livremente. Por isso é que também se fala em liberdade de fazer, ‘poder de fazer tudo o que se quer. Mas um tal poder [como observa R.-M. Mossé-Bastide] se não tiver freio, importará no esmagamento do fracos pelos fortes e na ausência de toda liberdade dos primeiros’.[...]

Assim, a liberdade deve ser entendida como o princípio pela qual o homem busca sua satisfação pessoal, sua alegria, felicidade, por meio de sua própria vontade, sem, contudo, prejudicar os outros.

No entendimento de Silva (2010, p. 233 e 234) o Estado deve corroborar com o homem na busca por essa realização pessoal, assinalando que se denota do aspecto histórico que:

[...] a liberdade consiste, em suma, num processo dinâmico de liberação do homem de vários obstáculos que se antepõem à realização de sua personalidade: obstáculos naturais, econômicos, sociais e políticos. É hoje função do Estado promover a liberação do homem de todos esses obstáculos, e é aqui que a autoridade (poder) e liberdade se ligam.

Percebe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade, extraídos dos valores cristãos, guardam estreita ligação, significado e sentido na ordem Constitucional brasileira.

Acerca do surgimento desses princípios, afirma Sarlet (2017, p. 306) que:

De modo especial, os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade dos homens encontram suas raízes na filosofia clássica, especialmente no pensamento greco-romano e na

tradição judaico-cristã.[...]. Do Antigo Testamento herdamos a ideia de que o ser humano representa o ponto culminante da criação divina, tendo sido feito à imagem e semelhança de Deus. Da doutrina estoica greco-romana e do cristianismo advieram, por sua vez, as teses da unidade da humanidade e da igualdade de todos os homens em dignidade (para os cristãos, perante Deus).

Portanto, vê-se que o cristianismo teve grande participação e contribuição histórica para o povo brasileiro, notadamente em se tratando dos princípios constitucionais que protegem o ser humano, com destaque em sua dignidade, liberdade e igualdade.

### **3.2. A necessidade emergente do resgate da valorização do ser humano e os valores cristãos como fonte desse resgate para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito**

É cediço que o povo brasileiro professa, em sua maioria, a religião cristã, de modo que os valores extraídos das Sagradas Escrituras que guardam correlação com a Carta Magna e que foram por esta positivados, se pode destacar o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade, dentre outros, que são valiosos e moralmente necessários para a valorização do homem, em sua plenitude.

Conforme Nalini (2009, p. 78) as fontes que inspiraram o Brasil advieram do Cristianismo, nos seguintes termos:

A chamada civilização ocidental ainda é conhecida como civilização Cristã. Os valores sobre os quais ela se desenvolveu são aqueles fornecidos pelo Cristianismo, nutrido em sólida tradição judaica. Concorde-se ou não com o assento, a civilização de que o Brasil se abebera é de inspiração nitidamente cristã.

Sem dúvida a religião Cristã é destaque na sociedade brasileira, conforme dados estatísticos de 2010, Censo do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o qual atesta que o somatório dos que professam a fé Cristã, dentre católicos e evangélicos, chegam ao percentual de 86,8% (oitenta e seis vírgula oito por cento) da população brasileira.

De fato, o percentual demonstra que o Cristianismo é predominante na sociedade brasileira, o que, deveras também ser seus valores, visto que a cultura



cristã ensina que o homem deve se sobrepor às coisas, posto que estas foram criadas em função do homem e, não o inverso.

Ocorre que, a cultura do “Ter” ao invés do “Ser”, tem invertido o sentido dos valores que, precipuamente, foram insculpidos na Constituição cidadã para o bem comum da sociedade brasileira, de maneira que o princípio fundante da Lei Maior, qual seja, a dignidade da pessoa humana tem sido preterida em função e louvor das coisas.

Por consequência, o capitalismo exacerbado, tem infligido a humanidade do homem, visto que o homem está perdendo o seu valor e lugar ante a busca desenfreada pelo material, sobretudo porque tem se distanciado do verdadeiro sentido dos valores cristãos que deram origem ao nosso Estado, notadamente, nossa Constituição atual.

Segundo Nalini (2009, p. 78) a crise porque passa a sociedade moderna se assenta na crise de valores e há a necessidade do resgate destes, assim:

[...] a civilização de que o Brasil se abebera é de inspiração nitidamente cristã. Decorre disso que, a crise dos valores em que se debate a sociedade moderna é também resultado do abandono dos valores cristãos. E a recuperação de tais crenças passa, necessariamente, pelo resgate das fontes que sustentaram o Cristianismo.

Para Boff (2009, p. 87) a cultura capitalista tem interferido metodicamente na subjetividade humana, de modo que:

O sistema do capital e do mercado conseguiu penetrar em todos os poros da subjetividade pessoal e coletiva, logrou determinar o modo de viver, de elaborar as emoções, de relacionar-se com os outros, com o amor e a amizade, com a vida e com a morte. Assim se divulga subjetivamente o sentimento de que a vida não tem sentido se não vier dotada de símbolos de posse e de status, como um certo nível de consumo de bens, a posse de certos aparelhos eletrônicos, de carros, de certos objetos de arte, de moradia em locais de prestígio.

De tal modo, a cultura materialista suprime o valor da afetividade, do sentido de viver do ser humano, escravizando-o, de maneira que o homem se torna objeto das coisas, ao passo que deveria usá-las para o seu próprio bem e de seu semelhante.

Nessa percepção, Boff (2009, p. 88) pontua as consequências desse sistema materialista, que incentiva os impulsos naturais do ser humano, entretanto, de forma empobrecida, destituída de valor ou verdadeiro sentido para o qual existe. Assim:

A sexualidade vem projetada como mera descarga de tensão emocional, mediante o intercâmbio dos órgãos genitais. Oculta-se o verdadeiro caráter da sexualidade, cujo lugar não é só a cama, mas toda a existência humana enquanto potencialidade de ternura, de encontro e de erotização da relação homem/mulher. Outras vezes satisfazem-se necessidades humanas ligadas ao ter e ao subsistir; enfatiza-se a posse, a acumulação de bens materiais e o trabalho somente como produção de riqueza. Na era tecnológica, verifica-se na psique a invasão dos objetos inanimados, sem nenhuma referência humana; os artefatos criam solidão, dos dados da informática e do computador vêm destituídos de tonalidade afetiva. Gera-se o individualismo com personalidades áridas, emotivamente fragmentadas, hostis e antissociais. Os ouros são vividos como estranhos e empecilhos à satisfação dos desejos individuais.

Por certo, essas condutas individualistas e antissociais desprovidas de afetividade, solidariedade e amor ao próximo são frutos do distanciamento dos homens acerca dos valores pelos quais se formaram a nossa sociedade, qual seja, os valores cristãos, institucionalizados no Texto Constitucional com a denominação de dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade.

Para Magalhães (2012, p.189), a ausência de virtudes traz a inoperabilidade dos princípios regentes da vida em sociedade, argumentando que:

O valor da justiça, consagrado como supremo na Constituição, perde a sua força na hora da aplicação do texto constitucional, pois os que o aplicam, invocam a lei civil como o único meio de avaliar uma conduta, enquanto a ordem moral é deixada de lado. Tem-se um país cheio de leis e vazio de virtudes.

De acordo os textos bíblicos, o apóstolo Paulo escreve a Timóteo (1TIMÓTEO, cap. 6.9-12), advertindo-o quanto ao perigo da ganancia e do materialismo que podem cegar o entendimento, a ponto de levar um cristão a desviar-se da fé, nos seguintes termos:

Ora, os que querem ficar ricos caem em tentação, e cilada, e em muitas concupiscências insensatas e perniciosas, as quais afogam os homens na ruína e perdição. Porque o amor do dinheiro é raiz de todos os

males; e alguns, nessa cobiça, se desviaram da fé e a si mesmos se atormentaram com muitas dores. Tu, porém, ó homem de Deus, foge destas cousas; antes segue a justiça, a piedade, a fé, o amor, a constância, a mansidão. Combate o bom combate da fé [...].

A Operação deflagrada como “Lava Jato” no Brasil, demonstram a veracidade bíblica em sua aplicabilidade concreta na vida do ser humano ganancioso, haja vista que, dentre os sentenciados e condenados judicialmente, existem os que caíram na tentação das riquezas e do amor ao dinheiro, sobretudo pela prática do suborno e corrupção, infligindo dor a si mesmo, visto ter alguns encarcerados em razão de seus crimes.

Segundo informações constantes no site da Polícia Federal (*online*, 2018):

No dia 17 de março de 2014, a Polícia Federal deflagrou a operação que viria a ser conhecida como Lava Jato, unificando quatro investigações que apuravam a prática de crimes financeiros e desvio de recursos públicos[...]. o nome Lava Jato faz referência a uma rede de lavanderias e um posto de combustíveis de Brasília que era utilizado por uma das organizações criminosas investigadas inicialmente para movimentar dinheiro ilícito. Inicialmente, foi identificada a atuação dos principais personagens do mercado clandestino de câmbio no Brasil no esquema criminoso investigado. Esses doleiros eram responsáveis pela movimentação financeira e lavagem de dinheiro de inúmeras pessoas físicas e jurídicas, o que acabava por envolver uma grande diversidade de outros crimes, como tráfico internacional de drogas, corrupção de agentes públicos, sonegação fiscal, evasão de divisas, extração, contrabando de pedras preciosas, desvios de recursos públicos, dentre outros [...]. A análise do material apreendido nas diversas buscas determinadas pela Justiça Federal demonstrou a indicação política de agentes públicos que promoviam e facilitavam a contratação fraudulenta de bens e serviços com sobrepreço [...]. As condenações, amparadas em amplas provas produzidas pela PF, decorreram naturalmente da constatação inequívoca de que se revelou um vasto esquema de corrupção e desvio de recursos públicos sem paralelos na história brasileira.

O combate à corrupção não é vencível apenas com o poder repressivo da lei, isto porque a corrupção é um mal moral, a ser combatido sobretudo no campo da consciência. Segundo Lima (2015, p. 72) “consciência é a compreensão, o discernimento capaz de julgar, é o sentido de responsabilidade, de dever com a própria existência”.

Corroborando neste sentido, o apóstolo Paulo escreve aos (Romanos,

cap. 13. 3-5), conclamando-os à responsabilidade pessoal e à prática das virtudes, da seguinte maneira:

Porque os magistrados não são para temor, quando se faz o bem, e sim quando se faz o mal. Queres tu não temer a autoridade? Faze o bem e terás louvor dela, visto que a autoridade é ministro de Deus para teu bem. Entretanto, se fizeres o mal, teme; porque não é sem motivo que ela traz a espada; pois é ministro de Deus, vingador, para castigar o que pratica o mal. É necessário que lhe estejais sujeitos, não somente por causa do temor da punição, mas também por dever de consciência.

Destarte, há uma necessidade emergente de se resgatar os valores que se subverteram no tempo. E a religião pode ser a alternativa para resgate desses valores, posto que, segundo Scalquette (2013, p. 59):

Na teoria, a religião prega os bons valores. Na teoria, a maioria das religiões tem o amor como princípio fundante. Na teoria, as mulheres e os homens religiosos tendem a viverem harmonia, a se respeitarem, a construir pontes e não muros.

Sem dúvida, a religião é o instrumento para o fortalecimento dos laços de solidariedade, amor, cuidado e zelo para com o próximo e, conseqüentemente para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, onde o ser humano deve ser o alvo principal para a promoção do bem-estar comum.

Convém transcrever o grande mandamento de Jesus registrado na Bíblia em (Mateus, cap. 22.35-40):

E um deles, intérprete da lei, experimentando-o, lhe perguntou: Mestre, qual é o grande mandamento na lei? Respondeu-lhe Jesus: Amarás o Senhor, teu Deus, de todo o teu coração, de toda a tua alma e de todo o teu entendimento. Este é o grande e primeiro mandamento. O Segundo, semelhante a este, é: Amarás o teu próximo como a ti mesmo. Destes dois mandamentos dependem toda a lei e os profetas.

Por estes dois mandamentos, Jesus resume todo o sentido da lei de Deus, o que deveras, se aplicado na sociedade brasileira, será instrumento de resgate do verdadeiro sentido do princípio da dignidade da pessoa humana, da fraternidade, da igualdade, da liberdade e da paz social, tão perquirida nos dias atuais.

Amar o próximo como a nós mesmos implica, antes de tudo, reconhecer o valor pessoal de cada um, sendo certo que o respeito e a consideração com o semelhante são valores inalienáveis e inegociáveis, sendo estes pressupostos para uma vida digna e harmoniosa, seja para a paz individual, seja para a paz coletiva.

Para tanto, o Cristianismo se mostra adequado para a propagação de valores, ainda que o Estado seja laico (sem religião oficial), visto que os valores cristãos têm um caráter inclusivo, que preserva a dignidade da pessoa humana, sobretudo a vida, o bem-estar, o bem comum de todos, em igualdade e liberdade.

Nessa perspectiva, Boff (2009, p. 143) diz que “o cristianismo enfrenta um desafio novo. Como outrora salvou os valores do Império Romano decadente, é chamado, junto com outros, a salvar a humanidade sob grave ameaça de autodestruição”.

Ainda segundo Boff (2009, p. 145) o ideário democrático, vai além das democracias vigentes, posto que devem reconhecer valores tais como:

[...] a tolerância, a não violência, a ideia da renovação gradual da sociedade por meio do livre debate, a transformação das mentalidades e do modo de viver mediante o diálogo permanente, aberto e crítico; enfim, a vivência da irmandade e da consciência de um destino comum a todos. A democracia é o regime no qual cada pessoa reivindica a dignidade de obedecer ao que é justo. E o que é justo ou injusto não é estabelecido de modo autoritário pela lei, mas nasce de uma persuasão sobre a validade objetiva de valores que julgam nossas práticas e norteiam nossas consciências. O Cristianismo deve ajudar a criar um mundo para todos, e não só para os cristãos. E a democracia é o enquadramento social e político benéfico para todos.

Portanto o Cristianismo, como maior religião em número de adeptos do Brasil, e por sua doutrina inclusiva, deve ser incentivada pelo Estado a buscar a propagação destes valores tão encarecidos, que fortalecem o Estado democrático de Direito.

E somente o povo, como titular soberano dos direitos é que pode questionar a legitimidade da Religião em se imiscuir na esfera pública, notadamente, na esfera legislativa, isto porque, conforme Scalquette (2013, p. 2) “se tal influência das crenças religiosas nas decisões político-legislativas é nociva, só a sociedade, a ela subordinada e que a permitiu, poderá julgar”.

Portanto, resta claro que no caso brasileiro, a religião é indissociável da vida pública, visto que grande proporção da população acredita em Deus e isso se reflete, conseqüentemente, em todos os segmentos da sociedade.

Os operadores do Direito, notadamente o Poder legislativo devem estar atentos para esta realidade, na medida em que se torna iminente o estudo desse fenômeno religioso na vida pública, como fortalecimento dos laços de fraternidade, amor, solidariedade, promoção da dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, visto que só se efetiva a verdadeira liberdade e dignidade quando o homem pode usufruir, em plenitude, a comunhão com seu Criador e exercer livremente sua espiritualidade.

Coadunando com esse pensamento, Lembo (*apud*, SCALQUETTE, p. 128) tece a seguinte observação.

Os institutos políticos, que formam os Estados contemporâneos, foram forjados em embates teológicos que, entre muitas divagações, alcançaram as instituições políticas que se encontram presentes nos documentos constitucionais e nas leis infraconstitucionais. Ora, isto demonstra que o operador do Direito – como professor ou jurisperito – não pode marginalizar os estudos da Teologia, sob pena de ser um expositor sem alma. Um verdadeiro Golã. Há uma prática generalizada de se oferecer aos estudantes de Direito os institutos legais como ordenamentos espontâneos surgidos de um laboratório que, mediante comando, produz instituições. É um equívoco. O bom conhecer das instituições jurídicas deve conhecer princípios de Teologia e muito de História. Caso contrário, será um mero repetidor de conceitos pre-existentes, desconhecendo a formação dos institutos que, indiscriminadamente, são produto de longo e laborioso processo histórico.

Dessa forma, os valores constitucionais terão plenitude prática, se efetivamente o Poder Público, juntamente com as instituições religiosas e demais seguimentos da sociedade se unirem e começarem a fortalecer os laços em prol do ser humano no sentido do bem comum e do amor ao próximo como prática precípua de um povo que está debaixo de um Estado Democrático de Direito e sob a proteção de Um Deus de amor, e, sobretudo moralmente Santo, o qual serve de referencial a ser seguido para que se construa uma sociedade justa, livre e solidária.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A religião é um fenômeno que se autoafirma desde a antiguidade, pois na busca pela sobrevivência e felicidade, o homem busca a imortalidade na dimensão da ultratumba. Para tanto, exercita suas crenças, fé e põe em prática seus valores que consideram importantes para sua satisfação pessoal e vida em sociedade. Esses valores que norteiam a conduta do indivíduo podem gerar conflitos e, por consequência, há a necessidade da aplicação do Direito, ou seja, da norma que regula a conduta do indivíduo em sociedade.

Diante disto, surge a necessidade de o Estado, que por sua vez exerce o poder regulador da vida em sociedade, notadamente, por meio do Poder Legislativo, por ser este o legitimado para ditar, positivamente, o Direito do povo, titular soberano dos Direitos.

Assim, quando o legislador edita leis, quando o indivíduo se manifesta em sociedade ou ante o Estado, não há possibilidade de dissociação de suas crenças, fé ou convicções filosóficas, por ser o homem o elemento pensante do Órgão/Artificial Estado e, quando o ser humano se manifesta, seja no contexto social, político e individual, o faz com a exata expressão de seu 'Ser', composto de todos os elementos filosóficos, racionais, emotivo, intelectual e religioso que fazem parte de sua personalidade e identidade valorativa pessoal.

Os clamores e anseios sociais, seja através de uma maioria ou minoria, devem ser ponderados com um olhar reflexivo e responsável pelo Estado e, depois de acurado o que de melhor possa ser aplicado na sociedade para o bem comum, só assim deve ser positivado, destacando-se a fundamentalidade de cada norma à luz dos princípios constitucionais, em especial, o da Dignidade da Pessoa Humana, da Liberdade e Igualdade. Desse modo, a religião, a crença e a fé são indissociáveis do contexto político e social, refletindo diretamente em todo ordenamento jurídico, por serem valores inerentes à própria personalidade humana.

Como é cediço, com o advento da República, através do Decreto nº 119-A de 07/01/1890, houve a separação entre o Estado e a Igreja, constituindo-se o Estado brasileiro em um país laico, ou seja, não confessional, não existindo, portanto, nenhuma religião oficial na República Federativa do Brasil.

Há diversidade de interpretações acerca do caráter laico do Estado brasileiro, ora, defendendo-se a separação total da igreja com o Estado, ora,

apoiando-a em questões pontuais, notadamente, quando envolva questões morais.

A divergência reside porque para alguns autores o caráter laico do Estado brasileiro lhe obriga a ser alheio às questões religiosas, ao passo que existem autores que defendem pontos de contato com a religião, pois consideram importante essa ligação, pois a religião por ser um fenômeno imanente a quase todo ser humano, acaba por se refletir na esfera pública, como um todo.

A controvérsia se assenta não no sentido etimológico da palavra, mas na sua aplicabilidade, vez que, por a nação brasileira possuir maior número de adeptos à religião cristã, acaba por dar maior visibilidade aos dogmas cristãos e, conseqüentemente, isso se reflete em todos os segmentos, seja ele político ou social.

Os princípios cristãos ou religiosos sempre influenciaram as constituições brasileiras, visto que não se pode separar do ser humano sua espiritualidade.

Ademais, é certo que o Brasil é oficialmente um país laico, e esta laicidade consiste no respeito às liberdades religiosas, aos que creem, aos não creem, e ainda, aos que duvidam. Portanto, consiste no respeito a todos, seja ele cristão, judeu, agnóstico ou ateu, de modo que isso não significa aversão a Deus e nem tampouco à religião, consagrando-se dessa maneira o modo mais digno de salvaguardar a todos, seja como indivíduo, seja como sociedade.

Destarte, a liberdade religiosa consiste na liberdade de professar a fé em Deus, seja por demonstração em público ou particular, pois um Estado que não professa o ateísmo pode muito bem conviver com símbolos que correspondem os valores que informam a sua história cultural, conforme bem salientou alguns doutrinadores mencionados em linhas pretéritas.

A nação brasileira é de maioria cristã e, desta doutrina tão propagada no mundo ocidental é que se extraíram os princípios constitucionais fundamentais, pelos quais se deve orientar toda operacionalidade do Estado, quais sejam, a Dignidade da Pessoa Humana, a Liberdade e a Igualdade.

A cultura materialista e individualista, imposta pelo sistema capitalista tem retirado o efeito prático desses princípios, sobretudo porque tem inculcado no ser humano que as 'coisas' ou o 'ter' tem mais importância que o próprio 'Ser', distanciando o homem da afetividade genuína e do amor ao próximo, tão propalado pela doutrina Cristã que deu origem aos referidos princípios que enaltecem o homem como coroa da criação de Deus.



Portanto, O Estado, por meio de políticas públicas e aliado aos diversos segmentos da sociedade, sobretudo da religião, notadamente de inspiração Cristã, deve buscar o resgate desses valores tão encarecidos para a sociedade, de sorte que restaure a afetividade, o amor ao próximo, a solidariedade, a fraternidade, sem os quais jamais se terá um Estado Democrático de Direito, forte, justo, pacífico e solidário.

A religião cristã se mostra adequada para este resgate, porque a Constituição se abebera de sua doutrina, isto porque o cristianismo é inclusivo, não faz acepção de pessoas e trata o homem, ainda que cheios de imperfeições, com uma dignidade inigualável, por considerá-lo a imagem e semelhança de Deus, o Supremo Criador, que é cheio de virtudes e serve de referencial para uma vida pautada no amor ao próximo e bem comum da sociedade.

## REFERÊNCIAS

AGENCIA DE NOTÍCIAS. *Operação Lava a Jato*. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/lava-jato/>>. Acesso em: 06 maio 2018.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

BÍBLIA SAGRADA. Traduzida em Português por João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 1152p. 2ª Ed. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil.

BOFF, Leonardo. *Ética da vida: a nova centralidade*. Rio de Janeiro: Record, 2009.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. *História constitucional do Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BRASIL. *Código Penal Brasileiro – Decreto-lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal, 05 de outubro de 1988*. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf?sequence=1?concurso=CFS%202%202018](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf?sequence=1?concurso=CFS%202%202018)>. Acesso em 01 set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal, 10 de novembro de 1937*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em 01 set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal, 16 de julho de 1934*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em 01 set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal, 17 de outubro de 1969*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm)>. Acesso em 01 set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal, 18 de setembro de 1946*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em 01 set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal, 24 de fevereiro de 1891*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em 01 set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal, 25 de março de 1824*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em 01 set. 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 882/2015 de autoria do deputado*

Jean Wyllys. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1313158&filename=PL+882/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1313158&filename=PL+882/2015)>. Acesso em 04 mar. 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa*. 8 ed. Curitiba: Positivo, 2010.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo de 2010: Número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião*. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2013-agencia-de-noticias/releases/14244-asi-censo-2010-numero-de-catolicos-cai-e-aumenta-o-de-evangelicos-espíritas-e-sem-religiao.html>>. Acesso em 28 abr. 2018.

JOINER, Eduardo. *Manual Prático de teologia*. Rio de Janeiro: Central Gospel, 2004.

KREEFT, Peter; TACELLI, Ronald K. *Manual de Defesa da Fé*. 1 ed. Rio de Janeiro: Central Gospel, 2008.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Fabrício Wantoil. *A Bíblia e o Direito: princípios ambientais*. 1 ed. São Paulo: Leme: CL EDIJUR, 2015.

MAGALHÃES, Leslei Lester Anjos. *O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MIRANDA, Jorge (org.). *Direitos fundamentais: uma perspectiva de futuro*. São Paulo: Atlas, 2013.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo de Direito*. 39 ed. Forense, 2016.

NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*, 7 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NETO, SILVA, Manoel e. *Proteção constitucional à liberdade religiosa*. 2 ed. Saraiva, 2013.

PIETRAFESA, José Paulo; BOBA, Odiones de Fátima (orgs.). *Redação científica: orientações e normas*. Anápolis: Associação Educativa Evangélica, 2016.

RADMACHER, Earl; ALLEN, Ronald B.; HOUSE, Wayne H. *A palavra de Deus ao alcance de todos*. Rio de Janeiro: Vida Nova, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de direito constitucional*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. São Paulo: Livraria do Advogado, 2002.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. *História do direito: perspectivas histórico-constitucionais da relação entre estado e religião*. São Paulo: Atlas S.A, 2013.

SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 7 ed., 2007.

STF – Supremo Tribunal Federal. *ADPF54/DF*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>>. Acesso em 03 mar. 2018.

TAVARES, André Ramos; MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. *Lições de direito constitucional em homenagem ao jurista Celso Bastos*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Jurisprudência administrativa acerca da retirada dos crucifixos das repartições públicas do Rio Grande do Sul*. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/jurisprudencia\\_administrativa/](http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/jurisprudencia_administrativa/)>. Acesso em: 02 fev. 2018.

UZIEL, Santana *et al* (orgs.). *O Direito de liberdade religiosa no Brasil e no mundo: aspecto teórico e prático para a especialista e líderes religiosos em geral*. São Paulo: Associação de Juristas Evangélicos – ANAJURE, 2014.

VENTRELLA, Jeffery J. *Cosmovisão Cristã e o Direito*. ANAJURE (Associação Nacional de Juristas Evangélicos). Disponível em: <<https://youtu.be/l49gA6zE8uo>>. Acesso em 04 mar. 2018.